



IPTAN – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRES. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES”

HERANÇA DIGITAL: O Projeto de Lei 4.099A/12

Gabrielle Resende Almeida¹

Ciro Di Benatti Galvão²

Natália Elvira Sperandio³

Resumo: O presente artigo tem por finalidade demonstrar a relevância da herança digital no mundo contemporâneo, principalmente por seu caráter de direito fundamental, que faz com que esta deva abranger a todas as esferas patrimoniais possíveis. Através da análise do projeto de Lei n. 4.099A/2012, que pretende incluir o cerco digital a herança, buscou-se a real relevância do tema para o Direito Sucessório brasileiro. Conclui-se que a aprovação do projeto é fundamental para que o Direito acompanhe a tendência global e tecnológica. No entanto, buscou-se demonstrar as falhas em sua propositura e as possíveis críticas doutrinárias, caso seja aprovado. A pesquisa segue o método descritivo-analítico através de levantamento bibliográfico em doutrinas de Direito Sucessório e Constitucional, além de artigos específicos sobre herança digital.

Palavras-chave: Herança Digital. Sucessões. Constitucionalização. Legística.

1 Introdução.

O objetivo do presente artigo é tratar sobre a herança digital, instituto ainda não regulado pelo direito sucessório brasileiro, mas já presente nas discussões de direito contemporâneo.

Existe, atualmente, o Projeto de Lei 4.099A/2012 de autoria do Deputado Federal Jorginho de Mello do PSDB/SC que prevê a inclusão do acervo digital à herança, sendo determinada como problematização do presente trabalho qual a real necessidade de inclusão deste acervo frente à realidade do Direito Civil brasileiro.

Objetivou-se, por meio desse artigo, demonstrar a importância do tema no mundo contemporâneo, visto que a herança é um direito fundamental e deve

¹ Graduanda do 9º período do Curso de Direito. IPTAN – Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves. gabrielleresendealmeida@gmail.com.

² Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FD UL) e em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito Constitucional, de Teoria do Estado e de Administrativo. Conselheiro Editorial da Revista da Procuradoria Geral do Município de Juiz de Fora/MG. Membro da Academia Barbacenense de Ciências Jurídicas (ABCJ). Parecerista *ad hoc* de periódicos jurídicos. Autor de livros e artigos jurídicos na área do direito público. cirogalvão@iptan.edu.br.

³ Doutora em Estudos Linguísticos (Linguística Aplicada, linha linguagem e tecnologia) pela Universidade Federal de Minas Gerais. Possui graduação em Letras (Licenciatura em língua portuguesa e suas respectivas literaturas) pela Universidade Federal de São João Del-Rei (2007), mestrado em Letras (Área de concentração: Teoria Literária e Crítica da Cultura - Linha de Pesquisa: Discurso e Representação Social) por essa mesma universidade (2010). Atualmente é professora do Instituto Presidente Tancredo Neves - IPTAN e revisora do periódico Saberes Interdisciplinares. thiasperandio@yahoo.com.br.

abranger a todas as esferas patrimoniais, portanto será feita análise constitucional do Direito Sucessório, procurando relacionar a inclusão da herança digital ao Direito brasileiro, análise jurisprudencial e legística do Projeto de Lei 4.099A/2012.

As técnicas de pesquisa utilizadas para chegar ao resultado proposto no fim do presente artigo são pesquisa descritiva-analítica, fazendo um levantamento bibliográfico em fontes primárias, principalmente, em doutrinas de Direito Constitucional e Sucessório, e por fontes secundárias como artigos específicos sobre herança digital.

Quanto ao desenvolvimento, primeiramente será tratado sobre a herança como Direito Fundamental, demonstrando como o Direito Sucessório tem sido constitucionalizado e qual a importância de tal instituto estar previsto no rol dos Direitos Fundamentais de nossa Constituição Federal.

Em segundo momento, será dissertado sobre a herança digital, explicando seu conceito e o que são os bens suscetíveis e não suscetíveis de valoração econômica e porque hoje se torna necessário a inclusão destes bens no ordenamento jurídico sucessório.

Posteriormente, será analisada a legística do projeto de lei que prevê a inclusão do acervo digital à herança, verificando os pontos relevantes e fazendo apontamentos das possíveis críticas doutrinárias que podem surgir, caso o mesmo seja aprovado.

Finalmente, concluiremos demonstrando que a solução para o problema proposto é a inclusão da herança digital ao ordenamento jurídico.

2 A Herança como Direito Fundamental: Constitucionalização do Direito Sucessório.

O Direito a herança remonta de alguns séculos, muitos doutrinadores compreendiam o instituto como forma de interligação entre os ascendentes e descendentes, para a preservação do núcleo familiar. Coulanges (2011) afirma em seu Livro “A Cidade Antiga” que o direito a propriedade não podia extinguir-se com o indivíduo em sua morte, devendo ser repassado ao filho para que o culto familiar fosse preservado.

Observemos então que o Direito à herança está inerente a diversas sociedades e foi sendo desenvolvido ao longo dos anos. Fazendo uma breve análise do ordenamento jurídico brasileiro, tal direito é previsto na Constituição Federal de

1988, em seu artigo 5º, XXX, sendo determinado que o legislador infraconstitucional delimitasse as regras para a transmissão *causa mortis* de bens, Lenza cita o Ministro Mauricio Corrêa, nos afirmando que:

O Ministro Maurício Corrêa observou que "... a Constituição garante o direito de herança, mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado" (ADI 1.715-MC/DF, DJ de 30.04.2004, p. 27). De fato, sobre esse assunto, remetemos o leitor para os compêndios de direito civil (LENZA, 2014, p. 1.101).

Afirmamos então que o direito a herança é, também, o direito à propriedade que, assim como o primeiro, faz parte do rol de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, justamente, por isso, é considerado direito fundamental de primeira geração.

Fazendo um rápido retrospecto do que seriam esses direitos de primeira geração, devemos observar que esses surgiram no final do século XVIII, com a Revolução Francesa, ao final do Estado Autoritário e início do Estado Democrático, e tinham, e ainda tem, como objetivo assegurar as liberdades individuais, colocando um freio na atuação do Estado sobre os indivíduos, Lenza ressalta que:

Conforme anota Bonavides, "os direitos de primeira geração ou direitos de liberdades têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado" (LENZA, 2014, p. 1.059).

Sendo assim, o direito à herança está ligado diretamente à composição de uma sociedade organizada, apesar de algumas doutrinas socialistas afirmarem que a abolição da herança é necessária para manter uma suposta justiça social, isto porque a eliminação desse instituto levaria a consequências que, segundo Cunha Gonçalves, enumera, seriam:

A - Abolindo-se a herança, suprime o socialismo um dos mais poderosos estímulos da atividade humana, o desejo de transmitir à prole os meios necessários ao seu conforto e bem-estar; B – A supressão aniquila o espírito de poupança e de capitalização, favorecendo o desperdício e fomentando a prodigalidade. Desaparecerá o interesse pela economia, ninguém mais se preocupará com a acumulação de bens, se obrigado a deixá-los à coletividade após sua morte; C – Estanca uma das mais apreciáveis fontes de renda do erário público, a arrecadação do imposto de transmissão causa mortis; D – Elimina uma das bases de coesão familiar, condenando seus membros ao individualismo, à dispersão de forças e ao egoísmo personalista; E – Espolia a família em proveito da comunidade, esquecidos seus adeptos de que a primeira representa o núcleo fundamental, a base mais sólida em que repousa toda a organização social, merecedora, por isso, de maior amparo; F – Não é verdadeira a afirmativa de que o Estado faça melhor aplicação dos haveres, pois infelizmente repetem-se os casos de malversação dos dinheiro públicos; G – Finalmente, a abolição da herança, preconizada pelos socialistas, pode ser facilmente burlada. Como não existe herança, o indivíduo faz doação em vida aos herdeiros, mediante reserva de usufruto. Outro inconveniente: a supressão da herança gera a fraude; o de cujus simula ou confessa dívidas fantásticas que absorvam todo o seu patrimônio, assim favorecendo as pessoas que deseja aquinhoar, como sucedeu em Roma com a Lei Vocônia, e na Rússia, quando se baniu a herança. (GONÇALVES, [s.d.], *apud* PINTO 2006, p. 14).

Então podemos concluir que a herança está ligada a perspectiva individual de direito à propriedade, mas devemos ressaltar que o Estado também tem interesse na manutenção de tal instituto. Primeiro, para a manutenção da família e, segundo, para manutenção da ordem econômica, não somente pela arrecadação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), mas também porque, para ele, não é interessante que o patrimônio reste sem um titular.

Desta forma, sendo o direito a herança inerente à pessoa humana e previsto no rol de direitos fundamentais, esse deve se amoldar a evolução da sociedade, visto que, hoje, os bens já não são somente os palpáveis, como uma casa ou um carro, como ocorria há pouco mais de cinco anos atrás, os bens, mesmo que virtuais, podem ter valoração econômica e, mesmo que não tenham, seu caráter pessoal, nos leva a necessidade de que esses sejam, também, transmitidos.

Sendo assim, passaremos, ao segundo objetivo deste artigo que é esclarecer de forma sucinta em que consiste a herança digital, conceituando o que seriam os bens suscetíveis de valoração econômica e não suscetíveis.

3 Herança digital

Hoje, o Código Civil brasileiro, determina que apenas os bens que possuem valoração econômica sejam transmitidos aos herdeiros, sendo a doutrina uníssona ao considerar que o patrimônio deixado pelo falecido é uma universalidade, assim

como nas palavras de Cezar Fiúza,“(...) patrimônio é considerado um complexo de direitos e obrigações de uma pessoa, suscetível de avaliação econômica, integra a esfera patrimonial das pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas (...)” (FIÚZA, 2004, p. 171), neste mesmo sentido, Maria Helena Diniz nos apresenta a herança como:

O patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do de cujus (DINIZ, 2012, p. 77).

Desta forma, todo o patrimônio do *de cujus* deve ser repassado aos seus herdeiros, no entanto, não existe previsão específica para aqueles bens armazenados digitalmente, como, por exemplo, contas em redes sociais e outros conteúdos que possuem valor econômico.

No mundo contemporâneo a evolução digital anda a passos largos e a cada dia surgem novas formas de armazenamento de dados e comunicação social, por isso nosso direito sucessório deve também evoluir e adaptar-se as novas tecnologias.

Para conseguirmos fazer uma análise mais completa do assunto, devemos entender o que é o direito digital, que nada mais é que uma nova vertente do direito que surge para equalizar o que hoje se encontra previsto no ordenamento jurídico, com as novas tecnologias e ferramentas.

Esse novo ramo tem o intuito não só de facilitar a vida da sociedade, mas também evitar que surja uma lacuna entre o mundo real e virtual, impedindo que as ações ocorridas digitalmente fiquem num limbo sem normatização. E isso não vai ser aplicado somente ao Direito Sucessório, mas aos mais diversos ramos do direito, como tributário, administrativo, civil, penal, dentro outras áreas.

Patrícia Peck Pinheiro e Cristiana Moraes Sleiman nos esclarecem que o direito digital surge para continuar a manter a ordem jurídica, vejamos:

Assim, o Direito Digital surge como direito atual, que exige cada vez mais o papel de estrategista jurídico, de muito mais prevenção do que reação. Não é um direito de tecnologia, nem um direito das máquinas. É simplesmente o novo Direito, com as respostas necessárias para continuar a garantir a segurança jurídica das relações entre pessoas físicas ou jurídicas (PINHEIRO e SLEIMAN, 2009, p. 25).

Compreendido então o que é o direito digital, conceituaremos o que seriam bens suscetíveis de valoração econômica e não suscetíveis, para vermos o que é realmente relevante para o direito fundamental da herança.

Grande parte da doutrina entende que os bens que não possuem valor econômico, ou seja, não podem ser monetizados, como as contas de redes sociais, não se amoldariam aos princípios do direito sucessório, já que esse basicamente

preocupa-se em garantir a transmissão da propriedade de um bem. Mas vamos observar que nem tudo é tão simples, e hoje já existem no judiciário lides onde seu único fundamento é a exclusão da conta de uma rede social, onde o site se recusa a dar acesso ao perfil do usuário falecido à família.

O site *Facebook*, por exemplo, tem a opção de transformar o perfil da pessoa falecida em um memorial ou excluir a conta a requerimento dos familiares ou herdeiros, no entanto, nem sempre o site cumpre a regra, como podemos observar na seguinte jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMINATÓRIA. RECUSA INJUSTIFICADA DE EXCLUSÃO DE REDE SOCIAL DE PÁGINA PESSOAL DE USUÁRIO FALECIDO. FACEBOOK. Mesmo após a apresentação dos documentos requeridos, o réu não tomou as providências necessárias a cumprir imediatamente o pedido dos autores, o que confirma, portanto, o ato ilícito. A exclusão da página da rede social somente ocorreu por ocasião da tutela antecipada concedida nesta demanda. Pedido de redução do valor da indenização. A reparação concedida, que totaliza aproximadamente a quantia de R\$ 21.720,00, é mínima diante do sofrimento causado aos autores pela resistência do réu ao pedido, que poderia, com segurança, ter sido atendido extrajudicialmente. Sentença de procedência dos pedidos mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação: APL 10037392520148260114 SP 1003739-25.2014.8.26.0114. 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Carlos Alberto Garbi. Publicação 9 de agosto de 2016).

O judiciário brasileiro tem-se mostrado divergente quanto ao assunto, determinando em alguns casos que o site ou banco de dados permitam o acesso do herdeiro, e em outros apenas determinando que a conta seja excluída, mas pelo caráter pessoal do bem, não deveria ser o herdeiro o responsável por decidir isso?

Já quanto ao patrimônio valorado economicamente, ou seja, aquele que pode ser transformado em dinheiro, indiscutível é sua apreciação pelo Direito Sucessório, podemos citar como exemplo grandes sites que geram lucro diariamente.

Sendo assim, a presente pesquisa justifica-se, principalmente, pela falta de normatização do assunto, visto que a evolução tecnológica tem obrigado aos seres humanos a desenvolver as mais diversas áreas do direito, para evitar a insegurança jurídica. Apesar de ser o Brasil um país em desenvolvimento, hoje significativa parte da população utiliza dos meios digitais para o armazenamento de dados, ressaltando, mais uma vez, que muitos com valor econômico.

Obviamente não existe restrição legal para que o falecido inclua em seu testamento suas senhas e o acesso aos bens digitais que possui, mas a

tendênciaglobal tem sido pela normatização do legado digital, para preservar o patrimônio do *de cuius*, preservando sua identidade.

O marco teórico do presente artigo então se torna o Projeto de Lei 4.099 A, de 2012, proposto pelo Deputado Federal Jorginho Mello do PSDB/SC, que tem como objetivo incluir um parágrafo único ao artigo 1.788, do Código Civil de 2002, que hoje tem a seguinte redação:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Seria acrescentado ao artigo do Código Civilsupracitado, a seguinte redação: “Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. (NR)”

A justificativa apresentada pelo projeto de lei coincide com a justificativa do presente artigo, explicitando que a aprovação do referido projeto, tem como objetivo a equiparação do Direito Sucessório, com as novas tecnologias.

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas.

É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais.

O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais.

Creemos que a medida aperfeiçoa e atualiza a legislação civil, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição. (Projeto de Lei 4.099 A/2012).

4 Análise legística do Projeto de Lei 4.099 A de 2012

Como discorrido acima, para que o direito fundamental de herança, seja mais bem preservado, o direito sucessório tem que acompanhar a evolução social e tecnológica, desta forma pela ausência de legislação pertinente sobre o assunto, e através da metodologia de pesquisa descritiva-analítica, fazendo um levantamento bibliográfico em fontes primárias, principalmente em doutrinas de Direito Constitucional e Sucessório, e por fontes secundárias como artigos específicos sobre herança digital, a solução proposta para o problema sobre a necessidade da inclusão do acervo digital a herança é a aprovação do referido projeto de lei.

Essa inclusão faz-se necessária, também, para a manutenção da ordem pública, visto que com a lei a regulamentar a transmissão de tais bens, não seria necessário que o judiciário interviesse nas relações particulares.

Zeno Veloso, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), afirma que:

O PL está respondendo as necessidades da modernidade. “Já não digo nem do tempo futuro mais do tempo presente. Acho a matéria do projeto importante e esses dados devem sim, ser abertos, conferidos, transmitidos, informando os herdeiros” (Projeto de Lei garante aos herdeiros acesso à herança digital, 22/08/2013, s.p.).

Já que a solução para o problema exposto é a inclusão do acervo digital a herança, acompanhando a tendência global, devemos então fazer uma análise legística do projeto de lei sobre o tema, para avaliarmos se o mesmo foi apenas um projeto proposto ao léu ou se sua fundamentação realmente condiz com o esperado.

Antes de adentrarmos na análise do projeto de lei, é necessário esclarecer que a legística é um tema pouco difundido no Brasil, e trata especificamente da análise dos impactos da legislação sobre a sociedade em que será inserida. Seu intuito é tornar os textos legais mais democráticos a sociedade e que o sistema normativo não se torne instável, levando a insegurança jurídica, já que antes da criação da lei, deve ser feita uma análise material sobre as possíveis legislações esparsas existentes que falam sobre o assunto em pauta.

Fabiana Meneses Soares, afirma, em seu artigo “Legística e Desenvolvimento: a Qualidade da Lei no Quadro da Otimização de uma Melhor Legislação”, que a aproximação entre o legislador e o destinatário da norma é benéfica ao ordenamento jurídico, à medida que se torne menos coercitivo:

A aproximação entre legislador e cidadão pode propiciar processos de produção do Direito aonde haja mais persuasão e menos coerção e nos processos participativos a negociação do conteúdo pode gerar uma co-responsabilidade pela efetivação do conteúdo porque os participantes colaboraram com suas representações de mundo, que é otimizada por uma gama de informações evidenciadas na reconstrução da situação-fática-problema (SOARES, 2007, p. 131).

A mesma autora no artigo “Notas Introdutórias Sobre Elaboração Legislativa: Raízes e Boas Práticas Entre Brasil e Canadá” demonstra que a melhora na técnica legislativa acarreta também o desenvolvimento social e econômico, além de que um texto legal melhor elaborado, contribuiria para a aproximação entre o Estado e os Cidadãos.

A compreensão da relação da Legística com diversas questões e etapas do isso pode ser sintetizada como a melhoria da compreensão do texto legal que visa aproximar o legislador do cidadão, então, é mais abrangente do que redigir, pois significa considerar o texto, mas também o contexto de quem recebe a mensagem, portanto o verbo mais adequado seria “elaborar”, como acertadamente dispôs a Lei Complementar 95/98 (SOARES, 2013, p. 163)

Fazendo um *checklist*, retirado do primeiro artigo supracitado de Soares, do que seria essencial para a formação de uma norma, podemos enumerar:

Em termos sintéticos, a avaliação legislativa investiga o seguinte:
 Exposição da Situação
 Leis existentes
 Soluções Possíveis
 As vantagens e inconvenientes de cada uma das soluções possíveis
 Implicações financeiras
 Relações intergovernamentais
 Consulta entre os ministérios envolvidos
 Consulta e informação aos interessados, grupos e população atendida.
 (SOARES, 2007, p. 126).

Feita essa breve exposição, transporemos outro objetivo deste artigo, fazendo uma avaliação crítica de alguns dos pontos acima no projeto apresentado pelo deputado Jorginho de Mello. Vejamos que a justificativa do projeto é bastante simplória, e deixou de citar aspectos, que para o tema seriam essenciais.

Primeiramente o projeto deveria ter apresentado uma análise completa sobre os bens que não possuem valoração econômica, isso porque, quanto aos que possuem, sua transição seria indiscutível, por configurar propriedade, como já afirmamos. Mas porque, caso aprovado, é muito provável que a doutrina e a jurisprudência discutam sua transmissão, já que hoje os doutrinadores entendem que estes bens não são relevantes para a partilha.

Outro ponto em que o legislador peca ao propor o projeto de lei é não fazer a devida alusão à constitucionalização do Direito Civil, isso porque, como afirmado durante todo este artigo, o direito sucessório muito mais que um pedaço do direito civil é, primeiramente, um direito fundamental previsto na Carta Magna. Seria essencial demonstrar que o projeto visa não só o caráter sucessório, mas também a preservação dos Direitos fundamentais de imagem, honra e privacidade.

Também falta técnica legislativa ao não fazer um paralelo com o Projeto de Lei 2126/2011, que tratava sobre o Marco Civil da internet. Vejamos que o referido projeto foi transformado em lei ordinária no ano de 2014, mas o legislador do projeto de lei aqui discutido, deveria ter feito uma pesquisa para, ao apresentar seu projeto, justificar em ideias que demonstrassem a unissonidade da legislação brasileira,

visto que nosso direito ainda trata de assuntos de forma subdividida, perdendo o caráter global dentro do ordenamento jurídico.

Finalmente, devemos destacar que apesar de ser essencial à aprovação do projeto de lei para que o Direito Sucessório acompanhe a evolução tecnológica, evitando-se lides desnecessárias no judiciário sobre o assunto, o legislador deveria ter fundamentado seu projeto ouvindo o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, que já se demonstrou favorável à aprovação do referido, justificando o projeto de lei com argumentos de especialistas no assunto, levaria a sua mais fácil aprovação e aceitação pela doutrina especializada.

Sendo assim, apenas parte da pretensão da logística foi alcançada, o que não é surpreendente já que poucos legisladores tem conhecimento das técnicas para a propositura de uma legislação eficaz. Apenas em parte, pois, apesar de suprir uma lacuna no Direito Sucessório, a aprovação do projeto de lei teria mais chances de ser aprovado se houvesse participação de especialistas no assunto.

5 Conclusão

Ao início deste artigo foi levantada a dúvida sobre a real necessidade da inclusão do acervo digital no ordenamento jurídico sucessórios brasileiro, Para chegarmos ao resultado, que a seguir será apresentado, foi necessária a análise doutrinária, principalmente, em matéria constitucional e logística do tema.

Como foi observada, a herança digital é um direito fundamental inafastável ao indivíduo e, por isso, todo e qualquer bem que o mesmo possua deve ser abrangido pelo instituto. Frente às renovações tecnológicas que vêm surgindo a cada dia, é preciso incluir, ao ordenamento jurídico sucessório, meios para que as novas formas de aquisição e armazenamento de bens sejam asseguradas a fim de trazer segurança jurídica ao possuidor e herdeiro do bem.

Vejamos então que é necessária a aprovação do Projeto de Lei 4.099A/12 que visa incluir ao artigo 1.788 do Código Civil todo o conteúdo, tanto armazenado em contas quanto os arquivos digitais do qual o *de cujus* era titular, para equiparar o direito sucessório a marcha tecnologia.

No entanto, com base no pesquisado, chegamos à conclusão de que, apesar da aprovação do referido projeto ser necessária, este não atende a todos os requisitos da boa técnica legislativa.

Vejamos que a prática legislativa, ou legística, é pouco difundida no país e por isso podemos observar falhas no referido projeto de lei.

Conforme foi exposto ao longo do desenvolvimento, parte da doutrina especializada entende que os bens não suscetíveis de valoração econômica, como, por exemplo, contas em redes sociais, não estariam sobre o véu do Direito Sucessório, no entanto, é inegável a intenção do legislador de incluir tais bens para evitar lides no judiciário.

Sendo assim, consideramos que, apesar de não estar explícito no referido projeto, o mesmo tem caráter de constitucionalizar o Direito Civil, já que pretende abarcar a proteção de um direito fundamental, que tem sido mutado com as novas tecnologias. Defende-se então sua aprovação, para preencher a lacuna gerada pela evolução social e tecnologia da sociedade e para equiparar o direito sucessório às legislações mundo a fora, que já normatizam a herança digital.

6 Referência Bibliográfica

BRASIL. **Código Civil Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 de mai. de 2017.

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 mai. de 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.099 A, 20 de junho de 2012.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 14 de mai. de 2017.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga:** estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 2ª Ed. São Paulo: Editora RT, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito Das Sucessões. Vol. 6. 26ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIÚZA, Cezar. **Direito Civil:** Curso Completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

IBDFAM. **Projeto de Lei garante aos herdeiros acesso à herança digital**. 28 de agosto de 2013. [s.l.] [s.n.]. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5118/Projeto+de+Lei+garante+aos+herdeiros+acesso+%C3%A0+heran%C3%A7a+digital>>. Acesso em mar. de 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação n. 1003739-25.2014.8.26.0114. Relator: Carlos Alberto Garbi. Campinas. Acórdão de 9 de ago. de 2016. **Jurisprudência Paulista**. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/372608464/apelacao-apl-10037392520148260114-sp-1003739-2520148260114/inteiro-teor-72608481?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 de mai. de 2017.

SOARES, Fabiana Meneses. Legística e desenvolvimento: a qualidade da lei no quadro da otimização de uma melhor legislação. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte: nº 50, p. 124-142, jan. – jul., 2007. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/articles/31.pdf>>. Acesso em: 30 de mar. de 2017.

SOARES, Fabiana Meneses. Notas introdutórias sobre elaboração legislativa: raízes e boas práticas entre Brasil e Canadá. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**. Belo Horizonte: nº especial: Jornadas Jurídicas Brasil-Canadá, p. 153 - 168, 2013. Disponível em: <[file:///C:/Users/Gabrielle/Downloads/298-555-3-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Gabrielle/Downloads/298-555-3-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 30 de mar. de 2017.

PINHEIRO, Patrícia Peck. SLEIMAN, Cristiana Moraes. **Tudo que você precisa saber sobre direito digital no dia a dia**. São Paulo: Saraiva. 2009.

PINTO, Maria do Céu Pitanga. **A Dimensão Constitucional do Direito de Herança: Aspectos Processuais do Inventário e Partilha**. Orientador: Professor Doutor Flávio Cheim Jorge. 2006. Faculdade de Direito, Faculdades de Vitória – FDV, Vitória, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Vol. 3. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2005.